

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 84



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS^(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Eleitoral

STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 914)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 25/11, reforça o entendimento de que a Constituição Federal estabelece a filiação partidária como requisito de elegibilidade.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário ([RE 1238853](#)), com repercussão geral reconhecida (Tema 914). Assim, a tese fixada pelo STF deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação no Judiciário.

O caso que chegou ao STF envolveu dois cidadãos que tentaram concorrer, sem filiação partidária, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Após o pedido ter sido negado em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, eles recorreram ao Supremo, alegando, entre outros pontos, violação aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Além disso, sustentavam que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, impedia essa restrição.

Na sessão em que reconheceu a repercussão geral da matéria, o Plenário declarou a perda do objeto do recurso, por já terem sido realizadas as eleições de 2016, mas manteve a análise de mérito, a fim de fixar entendimento sobre o tema.

Exigência fundamental

Em seu voto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), destacou que, embora candidaturas avulsas existam em diversas democracias e possam ampliar as opções do eleitorado, a Constituição de 1988 estabeleceu que a filiação partidária é condição obrigatória para que pessoas possam se candidatar em eleições. Ele ressaltou que a jurisprudência do STF considera a vinculação dos candidatos a partidos políticos uma exigência fundamental para a organização e a integridade do sistema representativo brasileiro.

Barroso observou ainda que essa exigência vem sendo reafirmada pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar diversas leis eleitorais, tem reforçado a centralidade dos partidos no sistema político brasileiro como meio de combater a fragmentação e assegurar a estabilidade do regime democrático.

Por fim, o ministro destacou que não há um cenário de omissão inconstitucional que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário. Ele ponderou que é possível e legítimo questionar se o modelo de vinculação necessária a partidos políticos é o ideal, mas não cabe ao STF reformá-lo sem a participação do Congresso Nacional.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.”

Leia a notícia no site 

Tese

Direito Eleitoral

STF veda candidaturas avulsas e reafirma exigência de filiação partidária (Tema 974)

Tema 974 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

Tese Firmada: Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

Leading Case: ARE 1238853

Data do julgamento de mérito: 26/11/2025

Leia as informações no site 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo | Direito Constitucional

Tema 950 - STF

Tese Firmada: 1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/12/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ analisará se consumidor precisa buscar solução extrajudicial antes de ingressar com ação judicial(Tema 1396)

Tema 1396 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2209304/MG

Data de afetação: 25/11/2025

Leia a notícia no site 

Afetação

Direito Administrativo

STJ vai definir se é exigida a comprovação do dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa (Tema 1397)

Tema 1397 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.

Informações Complementares: Há determinação de não sobrerestamento dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Leading Case: REsp 2148056/SP; REsp 2186838 / MG

Data de afetação: 25/11/2025

Leia a notícia no site 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Civil

Tema 1101 - STJ

Tese Firmada: I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

Data do trânsito em julgado: 26/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

Tema 1173 - STJ

Tese Firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

Data do trânsito em julgado: 25/11/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0068924-87.2025.8.19.0000

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 26.11.2025 p. 28.11.2025

Direito Constitucional e Processual Civil. Cumprimento de sentença. Precatório quitado. Regime especial de pagamento (art. 97 do ADCT). Juros de mora e correção monetária após a expedição do precatório. Competência da autoridade gestora. Impossibilidade de cobrança suplementar pelo credor por meio de cumprimento de sentença. Inexistência de mora do ente devedor. Bis in idem. Princípios da legalidade, da separação dos poderes e do devido processo legal. Recurso provido.

CASO EM EXAME

(1) O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD promove cumprimento de sentença contra o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, requerendo o pagamento de suposta diferença relativa a juros de mora e correção monetária incidentes entre a data de expedição do precatório (14/08/2006) e a data de seu efetivo pagamento (19/03/2016), pleiteando a expedição de nova requisição de pagamento. O Município agravante impugna os cálculos e a própria exigibilidade do valor executado, argumentando que o pagamento ocorreu dentro da sistemática do regime especial instituído pela EC 62/2009, ao qual aderiu formalmente por meio do Decreto Municipal nº 11.650/2010.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se incidem juros de mora e correção monetária entre a expedição e o pagamento de precatório, quando o devedor se encontra em regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT; (ii) se é cabível a cobrança de tais valores por meio de cumprimento de sentença, com expedição de novo precatório, após a quitação integral do título.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O Município de Volta Redonda aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, comprometendo-se a realizar os depósitos mensais em conta especial vinculada ao TJ, nos termos do art. 97 do ADCT, da Resolução CNJ nº 303/2019 e do Ato Normativo TJ/RJ nº 6/2023.

(4) Nessas hipóteses, a competência para a atualização monetária e incidência de juros moratórios é da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo vedado ao credor pleitear complementação de valores por meio de execução judicial autônoma.

(5) O STJ, no REsp 1.403.104/SC, consolidou o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a expedição do precatório e seu pagamento quando sob regime especial, entendimento reiterado no Tema 291 (STJ) e em consonância com a orientação do STF no Tema 96.

(6) O STF, no julgamento do Tema 1360 (ARE 1.491.413), fixou a tese de que é incabível a expedição de precatório complementar com fundamento em suposta insuficiência de atualização monetária ou juros, salvo erro material, inexatidão aritmética ou alteração normativa posterior, hipóteses que não se verificam no presente caso.

(7) A Súmula Vinculante nº 17 reforça a inexistência de mora entre a inscrição e o prazo constitucional de pagamento do precatório. No regime especial, essa ausência de mora perdura até a efetiva quitação, por força do regramento específico.

(8) O Município agravante apresentou impugnação específica aos cálculos do exequente, com memória discriminada, em conformidade com o art. 525, §1º, V, do CPC, afastando qualquer presunção de concordância com os valores cobrados.

(9) Os precedentes que reconhecem a incidência de encargos moratórios após a expedição do precatório referem-se a hipóteses em que houve descumprimento do prazo anual previsto no art. 100, §1º, da CF/88, o que não se aplica ao presente caso, regido por sistemática diferenciada.

(10) O reconhecimento da mora, na presente hipótese, implicaria indevido bis in idem, além de violar os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da competência normativa do Tribunal de Justiça como gestor do regime especial.

DISPOSITIVO E TESE

(11) Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

(12) A adesão do ente público ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT afasta a caracterização de mora entre a expedição e a quitação do precatório, sendo incabível a exigência judicial de juros de mora ou correção monetária por meio de execução complementar.

(13) Compete exclusivamente à autoridade gestora do Tribunal de Justiça realizar a atualização e a aplicação de juros nos precatórios submetidos ao regime especial, não cabendo ao credor promover nova execução por diferenças decorrentes de critérios de atualização.

(14) A cobrança judicial de valores já abrangidos em precatório regularmente quitado fora das hipóteses excepcionais previstas no Tema 1360 do STF viola a legalidade, caracteriza bis in idem e subverte a lógica do regime especial, ensejando a extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Art. 97 do ADCT; EC nº 62/2009; Resolução CNJ nº 303/2019; Ato Normativo TJ/RJ nº 6/2023; art. 100, §1º, da CF/88; art. 525, §1º, V, do CPC; art. 924, II, do CPC; Súmula Vinculante nº 17.

Jurisprudência relevante citada: – STJ, REsp 1.403.104/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 05/06/2014, DJe 11/06/2014; – STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/04/2010, DJe 20/11/2012; – STF, ARE 1.491.413 (Tema 1360), Tribunal Pleno, j. 10/06/2022, DJe 17/06/2022; – STF, RE 298.616 (Tema 96), Tribunal Pleno, j. 03/09/2009, DJe 13/11/2009; – STJ, REsp 1.270.439/PR (Tema 291), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 24/10/2012, DJe 06/11/2012; – TJ-RJ, Apelação 0477515-53.2014.8.19.0001, Rel. Des. Lindolfo Moraes Marinho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/05/2019.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0002719-62.2019.8.19.0008

Relatora: Des^a. Valeria Dacheux Nascimento

j. 13.11.2025 p. 19.11.2025

Direito Civil e de Família. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Fixação de pensão alimentícia. Princípio da congruência. Alegada sentença extra petita. Inocorrência. Possibilidade de fixação de verba alimentar compreendendo despesas essenciais à manutenção dos menores. Trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos ajuizada em favor de dois menores, com pedido de reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Laudos de DNA confirmaram a paternidade do requerido. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a filiação e fixando alimentos em 25% dos rendimentos brutos do réu (12,5% para cada filho) ou, na ausência de vínculo empregatício, 36% do salário-mínimo (18% para cada filho). Determinou, ainda, o pagamento de metade das despesas com material escolar, medicamentos e tratamentos necessários. A parte ré interpôs apelação sustentando nulidade da sentença por suposta decisão extra petita e pleiteando a exclusão das despesas adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao fixar obrigação de custeio de despesas escolares e médicas não expressamente requeridas; e (ii) verificar se o valor e a forma de fixação dos alimentos observaram o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações de alimentos, a sentença não se subordina estritamente ao princípio da adstrição ou da congruência, podendo o magistrado fixar o valor e o alcance da obrigação alimentar com base no binômio necessidade/capacidade, sem que isso configure julgamento extra petita (AgRg no AREsp 603.597/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.06.2015; REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.11.2013).

4. As despesas com educação, saúde e vestuário integram o conteúdo natural da obrigação alimentar, sendo legítima a determinação judicial de rateio desses custos, ainda que não expressamente especificados na petição inicial, em atenção ao melhor interesse das crianças e ao dever de sustento imposto aos genitores pelo art. 229 da CF/1988 e pelos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

5. A fixação dos alimentos observou adequadamente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, considerando a renda declarada do alimentante e as necessidades presumidas dos menores de sete anos de idade, atendendo ao princípio da razoabilidade.

6. A existência de outro filho do alimentante não autoriza, por si só, a redução do valor arbitrado, sob pena de violação ao princípio da paternidade responsável.

7. Os alimentos não são imutáveis, podendo ser revistos diante de alteração na situação financeira das partes, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0283247-18.2022.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 18.11.2025 p. 25.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Estelionato. Fraude na prestação de serviços de eventos. Contrato e pagamentos realizados e não cumprido. Dolo Evidenciado. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 171, caput (duas vezes), na forma do 70, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária. A recorrente pretende a absolvição, por fragilidade probatória e o afastamento do concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prova dos autos comprova a autoria e se houve dolo na prática do crime de estelionato, com o afastamento da tese de mero inadimplemento contratual; (ii) avaliar se é cabível o afastamento do concurso formal e considerado crime único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de estelionato exige a demonstração de que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo vantagem indevida em prejuízo alheio.

4. A prova oral, em especial as declarações coerentes e detalhadas dos lesados, confirma que a recorrente firmou contrato de prestação de serviços para dois aniversários, recebendo valores, sem que tenha realizado os eventos.

5. O contrato de prestação de serviço (i.e. 52, 53, 58, 59 e 60) e os comprovantes de transferências bancárias (i.e. 54, 55 e 56), bem como o relato de

que outros eventos deixaram de ser realizados e que a apelante evitou o contato com os lesados ou de ressarci-los, permitem concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

6. A versão da recorrente, de que se tratava apenas de dificuldades financeiras, se mostra isolada e não encontra respaldo no mosaico probatório.

7. Os crimes de estelionato foram praticados no mesmo contexto fático, na contratação de duas festas, mediante uma só ação, contra pessoas lesadas diferentes, configurando o concurso formal de crimes, nos moldes do artigo 70, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Configura o crime de estelionato a conduta de contratar serviços para a realização de eventos, receber os valores combinados, com a promessa de que o espaço seria reservado e, dolosamente, não adimplir a obrigação e manter os lesados em erro.

2. O inadimplemento contratual revela-se fraudulento quando evidenciado o dolo prévio de não cumprir a obrigação assumida.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 59, 68 e 171, *caput*.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Júri de acusados por morte do advogado Rodrigo Crespo é adiado

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.276, de 28 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.

Decreto Federal nº 12.765, de 28 de novembro de 2025 - Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.022 de 28 de novembro de 2025 - Estabelece desconto para pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres (IPVA) na hipótese em que menciona.

Fonte: DOERJ



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona manutenção de presos em delegacias do Amazonas

Adepol pede transferência imediata dos detidos e plano para reorganizar o fluxo prisional no estado

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS STF

STF determina à defesa que apresente documentos que comprovem histórico clínico do general Heleno

Em despacho assinado E 29/11, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a defesa do general da reserva Augusto Heleno apresente, em cinco dias, toda a documentação médica que comprove o histórico clínico alegado para embasar o pedido de prisão domiciliar humanitária. Como a condenação transitou em julgado (fim da possibilidade de recursos) E 25/11, o general começou a cumprir a pena de 21 anos de prisão, fixada na Ação Penal (AP) 2668, por crimes relacionados à tentativa de golpe de Estado.

A defesa requereu, em caráter de urgência, a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado, em razão de seu estado de saúde e da idade avançada. Sustenta que o general, de 78 anos, possui diagnóstico de demência mista (Alzheimer e vascular), com sintomas psiquiátricos e cognitivos desde 2018, além de limitações físicas decorrentes de outras comorbidades. No entanto, o ministro Alexandre verificou que não há nos autos

qualquer documento que comprove sintomas anteriores a 2024, ano em que foram realizados os exames apresentados.

Portanto, visando complementar as informações necessárias à análise do pedido, o ministro determinou que a defesa apresente relatórios, exames, avaliações médicas e prontuários desde 2018, bem como esclareça se houve comunicação do alegado diagnóstico aos serviços de saúde da Presidência da República ou de órgãos vinculados, em razão de o general ter ocupado, entre 2019 e 2022, o cargo de ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão domiciliar humanitária.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Sindicato de policiais federais pode pedir indenização por publicação que teria ofendido a categoria

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro tem legitimidade para propor ação de indenização por dano moral devido a uma matéria jornalística com graves afirmações contra a categoria profissional que representa.

Na publicação, uma autoridade entrevistada teria dito que a seção da Polícia Federal no Rio de Janeiro "é tão infiltrada por bandidos como são a Polícia Militar e a Guarda Civil", assertiva que foi desmentida posteriormente. Diante disso, o sindicato ajuizou a ação contra a empresa jornalística responsável pela divulgação e o jornalista que escreveu a matéria, pedindo a retirada do texto e o pagamento de indenização por danos morais.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) extinguir o processo sem resolução do mérito, por entender que o sindicato não teria legitimidade ativa. Para o TJRJ, a matéria em questão fez alusão expressa a um órgão público, sem mencionar de forma direta e específica seus servidores.

No recurso especial, o sindicato sustentou que pode atuar como autor da ação, pois tem legitimidade para representar os interesses individuais e coletivos da categoria. A instituição alegou que as acusações feitas na matéria depreciaram de forma individual e coletiva todos os policiais federais lotados no Rio de Janeiro.

Reportagem citou diretamente um grupo de policiais

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que a matéria fez uma citação direta aos policiais integrantes da seção do Rio de Janeiro, ao dizer que eles seriam os bandidos infiltrados no órgão. Segundo salientou, "a demanda foi proposta em defesa dos interesses dos servidores que integram a categoria e que estão lotados naquela unidade".

O ministro considerou equivocado o raciocínio de que a ação teria sido proposta em defesa da instituição da Polícia Federal no estado. Conforme explicou, haveria ilegitimidade do sindicato caso a ação buscasse tutelar os direitos da própria instituição.

Sindicato atua independentemente de autorização específica

Citando o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe sobre a atuação das entidades sindicais, Cueva ressaltou que "o ordenamento jurídico autoriza que o sindicato pleiteie, em nome próprio, direito alheio, qual seja, o direito dos integrantes da categoria que representa".

O relator acrescentou que, segundo a jurisprudência do STJ, os sindicatos podem atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, sem a necessidade de autorização especial dos sindicalizados, mesmo que seja apenas em favor de uma parte deles – entendimento que está de acordo com o Tema 823 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro também afirmou que, para concluir pela legitimidade ativa do sindicato no caso, não é preciso reexaminar as provas do processo – o que seria vedado em recurso especial, conforme prevê a Súmula 7.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Relator concede liberdade a Nanan Premiações, mas proíbe promoção de rifas e uso de redes sociais

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca concedeu ordem de *habeas corpus* para José Roberto Nascimento dos Santos, conhecido como Nanan Premiações, a fim de substituir sua prisão preventiva por outras medidas cautelares. Além de novas medidas que poderão ser adotadas pelo juízo de primeiro grau, Nanan está desde logo proibido de utilizar redes sociais e de exercer atividades ligadas à promoção de rifas, sorteios ou outras formas de jogo de sorte, com ou sem autorização estadual.

Apontado como promotor de rifas ilegais, o influenciador foi preso preventivamente em abril deste ano, durante a segunda fase da Operação Falsas Promessas, da Polícia Civil da Bahia, que teve como objetivo apurar atividades criminosas ligadas à exploração de jogos de azar e à lavagem de capitais. Nanan já havia sido alvo da primeira fase da mesma operação, quando teve decretada sua prisão temporária, a qual acabou substituída por medidas cautelares diversas, incluindo o monitoramento eletrônico.

Ao manter a prisão preventiva, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) entendeu que a medida seria necessária para garantir a ordem pública e a ordem econômica, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a efetividade da persecução penal, sendo inadequadas e insuficientes as cautelares alternativas à prisão. Um dos fatos apontados pelo TJBA para mantê-lo preso teria sido a sua "atuação contínua em rifas supostamente ilegais, mesmo sob monitoramento eletrônico".

O recurso em *habeas corpus* interposto no STJ, inicialmente, teve provimento negado. Ao reexaminar o caso, diante de novos argumentos apresentados pela defesa, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca concluiu pela conveniência da substituição da prisão por medidas mais brandas.

Atuação como garoto-propaganda era conhecida pelo juízo

Em sua decisão, o relator destacou que a privação do direito fundamental à liberdade deve estar pautada em motivação concreta, relacionada a fatos novos ou contemporâneos, bem como ser ajustada nas hipóteses excepcionais da lei.

O ministro salientou que o fundamento sobre a reiteração delitiva não pode ser utilizado para a manutenção da prisão, tendo em vista que a atuação de Nanan Premiações como garoto-propaganda de rifas online era conhecida e fiscalizada pelo próprio juízo processante, que, inclusive, autorizou deslocamentos do influenciador para a entrega de prêmios. Segundo explicou, não houve comprovação, durante todo o período, de qualquer irregularidade que indicasse violação das cautelares impostas em substituição à prisão temporária.

Ademais, o relator reconheceu que, em relação a uma suposta ocultação patrimonial que teria ocorrido enquanto o acusado esteve sob monitoramento eletrônico, essa conduta, por si só, não é capaz de justificar uma medida extrema como a prisão cautelar.

Prisão preventiva é medida excessiva

O ministro afirmou que a suposta posição de liderança de José Roberto Nascimento dos Santos no esquema investigado pela operação também não serve como justificativa para manter a preventiva, pois ela já era conhecida pelas autoridades na data da prisão temporária e, ainda assim, à época foram concedidas medidas alternativas, consideradas suficientes para assegurar a regularidade do processo.

"O papel imputado ao paciente, já conhecido e já valorado anteriormente, não pode ser agora convertido em fundamento para o agravamento de sua situação processual", completou Reynaldo Soares da Fonseca.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Voltar
ao topo](#)

NOTÍCIAS CNJ

CNJ alerta para atualização no Domicílio Judicial Eletrônico

10.º FONACOR – Fórum Nacional das Corregedorias

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#)

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.199 | novo

STJ nº 871 |

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDEF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON